

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.575 GOIÁS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DIAS MAIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A petição de agravo não impugnou os fundamentos da decisão ora recorrida. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 a 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.575 GOIÁS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE DIAS MAIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à presente reclamação, nos seguintes termos:

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação ajuizada por alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2. O reclamante narra:

O C. TST negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, motivo pelo qual foi interposto Agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário.

Contudo, para total surpresa da reclamante, ao invés de determinar o processamento do agravo e a sua remessa a este C. STF, como previsto no artigo 1042, § 4º, do CPF, o C. TST recebeu o agravo de decisão denegatório e negou-lhe provimento.

Portanto, como se verifica, o C. TST impediu o destrancamento do recurso extraordinário, em flagrante usurpação de competência deste C. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual necessário se faz o ajuizamento da presente Reclamação, com base no artigo 988, I, do CPC.

RCL 32575 AGR / GO

3. É o Relatório. Decido.

4. A cópia parcial do processo de origem - AIRR 10639-12.2014.5.18.0018, juntado aos autos - aponta que o TST negou seguimento ao recurso extraordinário da parte ora reclamante, sem aplicação de tese firmada em repercussão geral, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/15. Contra esta decisão foi interposto agravo do art. 1.042 do CPC/15, o qual foi remetido pelo TST ao STF, nos termos do despacho juntado no doc. 7.

5. Recebido no Supremo Tribunal Federal é que os agravo em recurso extraordinário teve o trâmite negado, em decisão da Presidência desta Casa, nos termos do art. 13, V, c, do RI/STF (ARE 1.171.884). Eis o teor da decisão:

DECISÃO:

Vistos.

Examinados os autos, verificam-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da sistemática da repercussão geral na origem, ausência de ofensa constitucional direta e de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

6. Não obstante, a petição inicial diz que o TST negou trâmite ao agravo em recurso extraordinário. Ou seja, a petição

RCL 32575 AGR / GO

inicial é inepta, nos termos dos art. 330, caput, I, e § 1º, III, do CPC/15.

7. Observe-se que, mesmo pela incidência do princípio da prevalência da decisão de mérito, o pedido não prosperaria. Como se sabe, é juridicamente incabível reclamação constitucional direcionada à cassação de decisões de Ministros ou Turmas do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os atos emanados pelos seus órgãos, no exercício de suas competências legais e regimentais, são atribuíveis à própria Corte. Neste sentido: Rcl 3.916-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 25.08.2006; Rcl 9.945-AgR. Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 9.893 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; entre outros.

8. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação.

9. Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

2. A parte agravante reitera os fundamentos da inicial.
3. É o relatório.

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.575 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O recurso é inviável, tendo em vista que a parte reclamante não atacou os fundamentos da decisão agravada.

2. Com efeito, a decisão pela qual neguei seguimento à reclamação está fundamentada na inépcia da inicial, uma vez que o reclamante sustenta ter o TST negado trâmite a agravo do art. 1.042 do CPC/15, quando, na verdade, deu trâmite, tendo o referido agravo em recurso extraordinário sido inadmitido pela Presidência desta Corte.

3. Tal fundamento não foi enfrentado pelo agravo, no qual o reclamante se limitou a afirmar a usurpação de competência desta Corte, igualmente invocada na inicial.

4. Nos termos dos art. 317, §1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretender reformar. Nesta linha, confira-se a Rcl 12.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

5. No mesmo sentido: Rcl 8.974-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 2.703-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 5.684-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 9.344-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

RCL 32575 AGR / GO

6. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**. Fixo multa de 5% sobre o valor da causa, sujeita à unanimidade da decisão, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º do CPC/2015.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.575

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (9362/GO) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DIAS MAIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária